

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-001071/93-32
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102
RECURSO Nº : 116.987
RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

VULCUP-40-FW / Classificação tarifária.

Preparação constituída de 1,3/1,4-bis (2-t-butil-peroxi-isopropil) benzeno (agente de ligações cruzadas) e silicato inorgânico, utilizada na cura de produtos poliméricos.

Código TAB-SH 3823.90.0500. Não devidas as multas de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir as multas dos Art. 4º, I, Lei 8.218/91 e 364, II, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

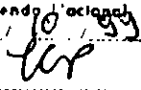
Brasília-DF, em 19 de maio de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

07 OUT 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/10/99


LUCIANA CORTES RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102
RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 120/123 e conforme a Resolução 303-646 fls.124//125, foi feita diligência ao LABANA para manifestação técnica a respeito do Produto " VULCUP-40-FW.

Sendo assim passo a decidir:

"* O Auto de Infração

Pela D.I. nº 33321/91 foi desembaraçado o produto "Vulcup-40-FW - iniciador e acelerador de reticulação de copolímero etileno acetato de vinila". Foi, pelo autor da ação fiscal, anexado ao processo folha única do Laudo de Análise nº 3.940/90 (fls. 13), que não diz a qual D.I. se refere, o qual conclui: "trata-se de uma preparação constituída de 1,3/1,4-Biss (2-t- Butil-peroxi-isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas). Silicato Inorgânico." E, respondendo a quesito, "Segundo referências bibliográficas, preparações desta natureza são utilizadas na cura de produtos poliméricos.", que não diz a qual D.I. se refere.

Com base no Laudo de Análise o autor do A.I. desclassificou o produto do código 3812.10.0000, para o código 3823.90.0500 exigindo diferença de I.I. e IPI, juros de mora e mais as multas do Art. 4º, I, da Lei 8218/91 e do Art. 364, II, do RIPI.

* A impugnação

A impugnante alega que o Laudo refere-se a outra amostra que não a relativa ao produto importado, tida pelo autuante como produto idêntico. Em preliminar diz ser ilegal essa prática, conforme decisão do 3º Conselho de Contribuintes, que transcreve. Enfatiza que o Laudo refere-se a D.I. de 1990, enquanto que a D.I. em questão é de 1991.

No mérito, faz referência a outro laudo do LABANA, relativo ao Pedido de Exame nº 706/159, que conclui que o produto importado está correto em suas especificações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

Esclarece que, mesmo aceitando as afirmativas do laudo em exame, a classificação proposta pelo A.I. está equivocada, pois o produto descrito no laudo em nada coincide com o descrito no código proposto, pois não se assemelha a "aditivos para endurecer vernizes e colas constituídas por mistura de cloreto de amônio e uréia".

Desta forma também descaberiam as multas relativas ao II e IPI. Conclui pedindo a nulidade do processo porque baseado em laudo laboratorial relativo a mercadoria de outra importação. Se não nulo, no mérito pede a improcedência.

O preparo do processo.

Chamado a manifestar-se, o autuante afirma discordar da decisão do 3º Conselho de invalidar laudos de uma importação para ser aplicada em outra porque o produto Vulcup 40 FW, fabricado pela Hercules Int. Trade, USA, conhecido e importado por diversas vezes e também analisado pelo Labana mostrando sempre que se trata de uma preparação e preparação, neste caso, se classifica no subitem TAB/SH 3823.90.0500, conforme Informação Técnica nº 21/93 (fls. 26/28)".

Para evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa, a autoridade preparadora intimou a impugnante a tomar conhecimento do teor dos novos dados técnicos e pronunciar-se. Com base nesses novos dados a impugnante enfatizou que o novo laudo do LABANA, que reviu as peças laboratoriais anteriores, assim concluiu: "Atualmente, entendemos que as mercadorias analisadas (VULCUP 40 fw) não se tratam de preparações aceleradoras de vulcanização".

Reafirma que o 3º Conselho tem costumeiramente rechaçado laudos técnicos que não se refiram especificamente à partida importada. Diz que a Informação Técnica 99/33 alude a borracha sintética como sendo o produto vulcanizado pelo enxofre. Entretanto, a NESH, em considerações do Capítulo 40, diz que o termo vulcanização refere-se a borracha (incluída a borracha sintética) que, reticulada pelo enxofre ou por qualquer outro agente de vulcanização, tais como determinados peróxidos orgânicos, sofre uma transformação que permite fazê-la passar do estado predominantemente plástico ao estado predominantemente elástico."

Contestando o autor da informação de fls., esclarece que o fato do produto ser havido como uma preparação não obriga que sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

classificação seja na posição 3823, uma vez que a própria posição adotada, 3812, contempla aceleradores de vulcanização como sendo uma preparação sob a forma de misturas.

O processo retornou novamente ao fiscal autuante que manteve seu ponto de vista. Porém, a fls. 48 v. foram juntados documentos técnicos de fls. 49/68, inclui o Parecer nº 5827 do IPT, solicitado pela empresa Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Face à juntada de novos documentos, a autuada foi chamada a manifestar-se novamente.

Esta afirma que os novos documentos laboram em seu favor, pois o Laudo do IPT esclarece que o código 3823.90.0500 incluem os aditivos que tem por finalidade exclusiva endurecer vernizes ou colas e não aquelas preparações que se destinam a promover a reticulação de elastômeros sintéticos, no qual o endurecimento é uma consequência e não um fim e o LABANA reconhece que o produto analisado pode ser útil como preparação endurecedora. Conclui, assim, por afirmar que o IPT corrobora inteiramente a descrição indicada pela autuada na declaração de importação em exame. Anexa parecer emitido pelo técnico Walmor Oscar Alves de Brito.

* A decisão recorrida

A decisão recorrida conclui pela procedência da ação fiscal porque:

- Quanto à preliminar:

a) que embora o Vulcup 40 FW importado date de 1991 e o laudo técnico de 1990, há que se considerar que o produto não apresenta discrepâncias nas suas características físico-químicas, pois caso contrário não seria possível estabelecer uma linha de produção regular utilizando esse insumo, que tem nome comercial devidamente registrado;

b) dessa forma a coleta periódica de amostra atende os interesses da fiscalização sem causar transtornos aos importadores e que não pode haver diferença nas características físico-químicas de produto comercialmente idêntico;

c) se a tese da autuada prosperasse seria necessário, quando da consulta de um produto comercialmente definido, que a cada importação se colhesse amostra e se formulasse nova consulta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

d) que a circunstância de existir uma Nota no Laudo alertando que ele se refere apenas à amostra analisada deve-se ao fato de que a análise se refere apenas à amostra colhida por amostrador oficial do laboratório, dentro dos princípios técnicos por ele adotados;

- Quanto ao mérito

Alega que não houve alteração nos laudos, porque a informação técnica 21/93 data de 21/01/93 é anterior à impugnação, o que induz a considerar que o LABANA mudou o entendimento, em razão de novos estudos em referências bibliográficas especializadas.

Que este fato, por si só, “mostra a complexidade do assunto aqui tratado”.

Que o Vulcup 40 FW é utilizável na vulcanização de borrachas e, portanto, um “agente de vulcanização”. Que a impugnação também define o produto como “agente promotor de ligações cruzadas em operações ditas de vulcanização ou cura de borrachas sintéticas do tipo saturadas e de plástico, na qual substitui o enxofre.”

Que dá-se o nome de aceleradores de vulcanização aos produtos que adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação.”

Por isso concluiu que agente de vulcanização é aquele que vai atuar como aditivo, não sendo ele próprio responsável pela vulcanização, mas que o Vulcup 40 FW, conforme laudos anexados, é o responsável direto pela vulcanização, com função mais eficiente que o enxofre. Dessa maneira, ele não age como um acelerador e, sim, como responsável direto pela vulcanização.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

VOTO

Trata-se de classificar na NBM-SH o produto de nome comercial VULCUP 40 FW, descrito na declaração de importação como iniciador e acelerador de reticulação de copolímero etileno acetato de vinila, composto de um peróxido mistura de isômeros para e meta do alfa-alfa bis T-bitilperoxi diisopropil-benzeno com uma carga de argila hidrofóbica utilizado principalmente para a produção de solados para calçados qualidade industrial, estado físico pó.

A reclassificação do código 3812-10-0000, adotada na declaração de importação, para o código 3823-90-0500 decorreu do fato de o LABANA haver concluído tratar-se de uma preparação constituída de 1,3/1,4-bis(2-t-butil-peroxi-isopropil) benzeno (agente promotor de ligações cruzadas) e silicato inorgânico.

A diligência ao LABANA fora determinada tendo em vista as sucessivas manifestações daquele órgão técnico das quais resultaram classificações diferentes para o mesmo produto, o que justificava cautela e exame mais acurado do manancial probatório carreado para os autos.

O LABANA deu sua resposta com a Informação Técnica 084/97 (fls. 134/135) que transcrevo:

“Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às folhas 124 e 133 do presente processo, referente à mercadoria “VULCUP 40 FW”, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Pergunta 1) Tem função aceleradora de vulcanização, ou de agente de vulcanização, ou de ambos? Justificar a resposta.

Resposta) Comparativamente, a vulcanização com Peróxidos orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas lembramos que sua função específica e principal é a promoção de ligações cruzadas (vulcanização, reticulação, cura ou endurecimento).

Lendo o relatório das folhas 54 a 65, podemos constatar que foi solicitado testes comparativos sobre a cinética (tempo) de vulcanização e propriedades físicas dos produtos vulcanizados de dois processos distintos: cura ou endurecimento com os peróxidos orgânicos que estão nas mercadorias de nomes comerciais VUL-

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

CUP-40-FW e DI-CUP 40 KE contra o tradicional-Enxofre acelerado com MBTS+TMTD.

Às folhas 57 e 58 do próprio relatório, no item 1) do **RESULTADO e DISCUSSÃO**, é citado que os peróxidos orgânicos contidos nas mercadorias VUL-CUP 40 FW E DI-CUP 40 KE cumprem sua função específica, qualificada no blue Book, como Agente de Vulcanização, e mais, que são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, por meio de ligações cruzadas e mecanismos envolvendo radicais livres.

Pergunta 2 Sua constituição química ou função pode caracterizá-lo como produto ou preparação cuja finalidade é a de promover o endurecimento de colas, resinas sintéticas e conexos?

Resposta) Segundo resultados das análises e dados técnicos específicos (folha 53), a mercadoria de nome comercial VUL-CUP 40 FW trata-se de preparação endurecedora à base de peróxido orgânico utilizada como agente de reticulado (cura ou endurecimento) para elastômeros e plásticos (resinas sintéticas).

É citada uma outra mercadoria na TABELA I, à mesma folha que é somente um peróxido com 96-100% de ativo (VUL-CUP R), que tem o mesmo tipo de uso.

Pergunta 3) Qual a constituição química e respectiva função do VUL-CUP-40 FW, que era definida oficialmente por esse LABANA, em agosto de 1.991?

Resposta) Segundo resultados de análises, a mercadoria trata-se de preparação constituída de 1,3/1,4- bis (2-t-Butil-peroxi-isopropil) Benzeno (agente promotor de ligações cruzadas) e silicato inorgânico, como consta à folha 13, no Laudo nº 3940/90 do Pedido de Exame nº 296/111.

Segundo referência bibliográfica e literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada na cura de produtos poliméricos (elastômeros ou plástico) como agente de reticulação (cura ou endurecimento) ou seu sinônimo agente de ligações cruzadas.

Não se trata de preparação aceleradora de vulcanização.

Pergunta 4) Outras informações que entender necessárias ao deslinde da questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

Resposta) A mercadoria em referência VUL-CUP 40 FW trata-se de preparação endurecedora de Resina Sintética.”

Por sua vez, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, no seu Parecer nº 5827, no item 2 -, assim se pronunciara:

“Do ponto de vista cinético, a análise dos períodos de indução (T_2), mostra que o início da vulcanização é mais rápido com o Vul-Cup FW (S_1) e Di-Cup (S_4) 40 KE do que com o sistema tradicional (S_a), oferecendo entretanto uma boa segurança para o processamento. Com relação aos tempos de cura e as velocidades médias de vulcanização aqui definidas por D Torque (Tabela - 2. Fig).

1, 2, 3, 4) foi possível confirmar, que tais velocidades, para os produtos em estudo (S_1 e S_4), são maiores que aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração (S_a), sendo a diferença tanto maior quanto menor a funcionalidade do polímero.

CONCLUSÃO:

Os materiais em estudo, Vul-Cup 40 FW e DI-Cup 40 KE, cumprem plenamente sua função específica como agentes auto-catalíticos de vulcanização, em polímeros de alta ou baixa funcionalidade, podendo substituir na maioria dos casos, com vantagens, os sistemas tradicionais de vulcanização com enxofre, não só melhorando as propriedades físicas do produto acabado mas também oferecendo maior estabilidade dessas propriedades.”

Os pronunciamentos técnicos juntados aos autos são concordes na caracterização do Vul-Cup 40 FW não como acelerador de vulcanização mas como vulcanizador que leva sobre o método do enxofre de fazer a vulcanização com mais rapidez.

Note-se que no INT (Relatório Técnico às fls.110/114), o material passou por um processo de separação dos componentes, sendo detectado 40% de material orgânico e 60% de material inorgânico. Em seguida o INT deitou análise sobre a parte orgânica, após isolá-la, definindo-a como sendo “iniciadores de agentes de vulcanização, são hidro peróxido de ter butila e o hidroperóxido de isopropilbenzeno cujas estruturas correspondem à substituição de um radical alquila pelo hidrogênio”. Por fim, acrescenta que esta parte orgânica é constituída de a, a' - bis (tert-butilperóxi) diisopropil,ben zeno e que é de constituição química definida, peso molecular de 338 que por segurança de facilidade de manuseio é comercializado em dispersão de silicato inorgânico”. O parecer do INT já não correspondeu ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

produto como importado mas se refere a uma parte retirada da decomposição dos seus elementos.

Durante o andamento da diligência, o contribuinte teve oportunidade de apresentar quesitos dirigidos ao Labana, o que fez às fls. 129/130, para mencionar sobretudo dois acórdãos da douta Segunda Câmara de números 302-32941 e 302-33013 os quais concluíram por classificar o Vul-Cup 40 FW como acelerador de vulcanização e buscaram fundamento no pronunciamento do IPT que salientou que “seus conteúdos em peróxidos são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, através de ligações cruzadas por mecanismos envolvendo radicais livres”, tendo ressaltado que tais produtos, quando convenientemente utilizados, são capazes de promover vulcanizações eficientes e que o início da vulcanização é mais rápido neste processo do que o obtido com o sistema tradicional. Concluíram os dois Acórdãos que o Vul-Cup era, portanto, acelerador de vulcanização, muito embora possa não ser essa função a sua específica e principal função, como afirma o Labana.

Neste voto, pretende-se haver demonstrado que, “data venia”, os pronunciamentos dos dois órgãos técnicos não autorizam a conclusão contida nos dois citados Acórdãos.

Como bem raciocinou a autoridade julgadora de primeira instância, “demonstrado ficou nos autos que o Vul-Cup 40 FW não age na reação como um acelerador, e sim como o agente responsável direto pela vulcanização, conclusão esta também ratificada pela leitura da definição de peróxido orgânico vulcanizante, às fls. 09 da Enciclopédia Técnica Arancelaria (fls. 80 do processo).”

Concordo ainda com a conclusão da mesma digna autoridade julgadora de primeira instância quando diz:

“Tendo em vista que a função específica do VUL-CUP 40 FW, de acordo com a informação técnica 099/93 (fls. 26/28) é agir no processo de vulcanização promovendo a formação de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e tendo em vista também que o LABANA esclarece às fls. 27 que agente de vulcanização é o mesmo que agente de cura ou endurecimento, pelos princípios da Regra Geral nº 1, entendemos que o correto enquadramento tarifário do produto é no subitem 3823.90.0500, específico para preparações cuja atividade fim é a de promover o endurecimento (reticulação ou cura) de colas, resinas sintéticas e semelhantes, podendo aí serem incluídos os agentes de vulcanização.”

Quanto às multas, foram contestadas pela recorrente no parágrafo 16 da peça recursal, declarando que “não cabe falar, também, em multa da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.102

8.218/91, Art. 4. I e no RIPI Decreto nº 87981/82, Art. 364 II, posto a classificação primitiva estar correta.”

Por todo o exposto, voto para declarar a classificação do produto VUL-CUP 40 FW no código 3823.90.0500. Quanto ao crédito tributário lançado, dou-lhe provimento parcial apenas para excluir as parcelas correspondentes às multas de ofício, em vista do contido no AD (Nº 10/97)

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator